

Parecer n.º 437/2025

Processo n.º 1092/2025

Queixoso: (A.)

Entidade Requerida: SESARAM - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM. (Hospital Dr. Nélío Mendonça)

I - Factos e pedido

1. (A.) solicitou ao SESARAM - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM. (Hospital Dr. Nélío Mendonça) «*relatórios médicos por parte da cardiologia*».
2. A requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), porque «*solicitei os meus documentos médicos (...) e apesar dos repetidos pedidos, continua em falta uma parte fundamental do meu processo médico, nomeadamente os dados (todos) de cardiologia (...).*»
3. A entidade requerida convidada a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A informação de saúde deverá, salvo situação excecional, ser disponibilizada à pessoa a que respeite.
2. É o que decorre da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro: “*Base 2/Direitos e deveres das pessoas/1 - Todas as pessoas têm direito:/(...)/g) A aceder livremente à informação que lhes respeite, sem necessidade de intermediação de um profissional de saúde, exceto se por si solicitado (...) Base 15/ Informação de saúde/1 - A informação de saúde é propriedade da pessoa;*» e a Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, artigo 3.º: «*1 - A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei. 2 - O titular da*

informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado (...)”.

3. A entidade requerida não se pronunciou quando convidada pela CADA e do processo nenhum elemento aponta para a existência das referidas “*circunstâncias excepcionais*” - que sempre deveriam ser devidamente justificadas, não meramente presumidas - suscetíveis de determinar uma restrição ao direito de acesso por parte da requerente.
4. Assim, se existir a documentação solicitada, e a entidade ainda não a tiver facultado, deve facultar agora ou fundamentar o ato de recusa de acesso (se existirem circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso possa ser prejudicial à requerente).
5. Note-se, que a entidade deve facultar a informação que detém sobre o assunto, mas não está obrigada a elaborar um documento novo para responder à pretensão da requerente.
6. Com efeito, o artigo 13.º, n.º 6, da LADA prevê que “*A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos*”.
7. Não existindo a informação solicitada, deverá comunicar essa informação à requerente.
8. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar à requerente a sua decisão final, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o regime de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de novembro de 2025.

**José Silvano (Relator) - João Filipe Marques - Tiago Fidalgo de Freitas -
Graça Canto Moniz - André Zibaia da Conceição - Francisco Lima -
Paulo Braga - Lara Roque Figueiredo - Maria Cândida Oliveira - Maria
do Céu Neves (Presidente)**